



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito por produtos biodegradáveis.

....."

"**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 48 meses de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo dilatar o prazo para a entrada em vigor da Lei nº 6266, que obriga os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis, aprovado nessa Casa Legislativa no final de 2018.

Ainda em 2019, aprovamos uma postergação do prazo, uma vez que o tempo era curto para que o mercado se adequasse e também que a população fosse educada e conscientizada a respeito das mudanças de hábitos necessárias.

O ano de 2020 contudo não tem sido um ano comum, a pandemia do novo coronavírus modificou totalmente os planejamentos necessários para a adequada implementação da lei em comento, que passaria a vigorar a partir do dia 4 de novembro de 2020.

Diversos empresários que utilizam do material para que suas mercadorias sejam transportadas pelos consumidores têm reclamado pela falta de oferta dos produtos com tais

composições no mercado do Distrito Federal, além de explicarem a questão dos altos custos, que acabaram sendo corroborados com a pandemia do novo coronavírus.

Neste ano de 2020, o qual o cuidado e higiene estão sendo essenciais para que o vírus não se propague, é importante ressaltar a essencialidade de produtos descartáveis, de uso único, para a não infecção de outrem.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto para que os cidadãos do Distrito Federal possam se conscientizar, além de que o setor produtivo possa se abastecer da melhor maneira possível, para que sanções sejam dadas sem a devida publicidade da importância da modificação de hábitos e da nova forma de consumo.

A excepcionalíssima situação em que o Distrito Federal se encontra carreará efeitos negativos na economia por um longo tempo. Tais efeitos são sentidos, em especial sobre a atividade empresarial, que somada à crise econômica vindoura, não pode ser onerada com medidas adicionais.

Ante o exposto, em razão de situação excepcional causada pela pandemia do Covid-19, comprovada situação de fragilidade econômica, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, para não postergar a imposição de mais gastos aos empresários.

Sala das sessões em,

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2020, às 18:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0249127** Código CRC: **0466C8D2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00037571/2020-23

0249127v4



SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURÍDICAS DO DF

[Exibir Alterações](#)[Legislação correlata - Decreto 40384 de 13/01/2020](#)**LEI Nº 6.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito por produtos biodegradáveis, no prazo máximo de 18 meses. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

§ 1º [\(Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

§ 2º Fica o governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no [art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012](#), e no [art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012](#), que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos citados no caput que adotem medidas de substituição das embalagens plásticas descartáveis utilizadas no consumo de alimentos podem ser contemplados com o Selo Empresa Sustentável previsto na Lei nº 5.700, de 23 de agosto de 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

§ 4º O Poder Público promoverá campanhas publicitárias de educação ambiental junto à população no sentido de conscientizar a sociedade para a importância da utilização de materiais biodegradáveis. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

§ 5º Independentemente do prazo estabelecido no caput, os estabelecimentos comerciais e os serviços ambulantes de alimentação e bebidas devem disponibilizar canudos apenas quando o utensílio é solicitado pelo consumidor. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

III - em caso de reiterado descumprimento, cumula-se a multa com suspensão das atividades. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso II são atualizados anualmente pelo Índice oficial do Poder Executivo. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6297 de 03/05/2019\)](#).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias. [\(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2019

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 21, Suplemento B de 30/01/2019



PROPOSIÇÃO - PL 1550/2020

LIDO EM: 11/11/2020

Brasília, 11 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/11/2020, às 16:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0256818 Código CRC: 27BD5E8D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00037571/2020-23

0256818v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a" e "b") e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j"), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 11 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/11/2020, às 18:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0256821 Código CRC: 4C1375C7.